

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY FONSECA
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 AGRAVADO : WROBEL CONSTRUTORA S.A
 ADVOGADO : PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E OUTROS
 ORIGEM : VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO D
 JANEIRO (200151010216251)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº110/2001 – NATUREZA SOCIAL DO FGTS – PRAZO NONAGESIMAL PARA A EXIGIBILIDADE – SEM *FUMUS BONI IURIS*.

I – Tratando-se de contribuição ao FGTS, com natureza eminentemente social, é possível afirmar que, respeitado o prazo de noventa dias para a sua exigibilidade, o *fumus boni iuris*, é favorável à Fazenda Pública;

II – Sem fumaça do bom direito a favor da impetrante de mandado de segurança é incabível a concessão de liminar;

III – Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Des. Fed. Julieta Lídia Lunz.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2002. (data de julgamento)

DESEMBARGADOR FEDERAL NEY FONSECA (RELATOR)

RJ
1/17686

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal desafiando decisão do Juízo da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fls. 27/28), concessiva de liminar em mandado de segurança suspendendo a exigibilidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº110/2001, ao fundamento de ter sido violado o princípio tributário da anterioridade, vez que seu art. 1º *caput* estabelece o recolhimento da contribuição sobre todos os depósitos devidos.

Contra-razões da agravada, oferecidas espontaneamente, às fls. 40/49.

Indeferi o pedido de efeito suspensivo à fl. 56.

Parecer do Ministério Público Federal, pelo provimento do recurso instrumental (fls. 59/62).

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

DES. FED. NEY FONSECA

113 1/17686

VOTO

Como visto no relatório, a União Federal, ora agravante, desafia a concessão de liminar em mandado de segurança que suspende a exigibilidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº110, de 29.06.2001.

Embora venha adotando o entendimento que prestigia providências liminares deferidas ou não pelos Juízes monocráticos, em face do poder geral de cautela que lhes é inerente, o certo é que assim não faço sem antes perquirir acerca da presença ou não dos pressupostos da medida.

Nesse compasso, é de ser observada a dicção do art. 1º da Lei Complementar nº110, de 29.06.2001, *in litteris*:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.”

Confirmam-se também os termos do art. 14 da mesma Lei, *verbis*:

“Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – noventa dias a partir da data inicial de sua vigência, relativamente à contribuição social de que trata o art. 1º; e

II – a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia da data de início de sua vigência, no tocante à contribuição social de que trata o art. 2º.”

RJ 1/17686

4
2

Tendo em vista a natureza eminentemente social do FGTS, é possível afirmar em aligeirado exame do *meritum causae*, vez que em sede de liminar, que não se vislumbra o *fumus boni iuris* autorizador da medida, vez que respeitado o período de noventa dias para a exigibilidade da contribuição em tela, conforme o supratranscrito art. 14.

Nesse compasso, impõe-se cassar a decisão concessiva de liminar, razão pela qual dou provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

DES. FED. NEY FONSECA

RJ 1/17086